



## O CONTEXTO SOCIAL COMO PRINCIPAL INFLUÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS: UMA ABORDAGEM SOBRE A EXCLUSÃO SOCIAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO MECANISMO ADEQUADO PARA EFETIVAR DIREITOS

Quelen Brondani de Aquino<sup>1</sup>

Adriana Catarina Moraes de Neopomoceno<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como principal objetivo analisar a influência do ambiente social, especialmente quando se adentra na esfera da exclusão social e da pobreza, em que adolescentes são induzidos à prática de ações infracionais, restando em conflito com a lei, bem como os meios complementares para possibilitar a ressocialização desses adolescentes na sociedade. Nesta perspectiva, aborda-se no primeiro ponto a exclusão social e a pobreza como fato gerador da criminalidade e dos atos infracionais cometidos por adolescentes, destaca-se, por oportuno, o contexto social do adolescente em conflito com a lei como principal causa das infrações cometidas; na sequência, realiza-se uma análise à Justiça Restaurativa, enquanto método alternativo de resolução de conflito e construção da paz, mecanismos adequados para promover a ressocialização do adolescente em conflito com a lei e a promoção dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e como técnica de pesquisa, a bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direitos da Criança e do Adolescente; Exclusão Social; Justiça Restaurativa.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the influence of the social environment, especially when it enters the sphere of social exclusion and poverty, where teenagers are induced to commit infractions shares remaining in conflict with the law, as well as the complementary means to enable the rehabilitation of these

<sup>1</sup> Mestre em Direito, com Bolsa Capes, pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pelo Instituto Federal Farroupilha. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora da Faculdade Dom Alberto. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Unisc e Coordenado pela Prof<sup>a</sup> Pós- Dr<sup>a</sup> Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: qbrondani@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: adrianamoraes.castro@gmail.com

adolescents in society. In this perspective, we discuss the first point to social exclusion and poverty as generating crime and illegal acts committed by teenagers, stands out for timely, adolescent social context in conflict with the law as the main cause of violations committed; following, carried out an analysis of restorative justice as an alternative method of conflict resolution and peace building mechanisms suited to promote adolescent rehabilitation in conflict with the law and the promotion of fundamental rights and guarantees of children and adolescents. For this, it uses the deductive method of approach and as a research technique, the literature.

**Keywords:** Rights of Children and Adolescents; Social exclusion; Restorative Justice.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tema adolescente em conflito com a lei, continuamente, está na ordem das discussões do dia. O assunto mobiliza a opinião pública, os meios de comunicação e, particularmente, o meio acadêmico. Os questionamentos sempre se concentram sobre o que fazer para enfrentar as situações de violência, o crescimento acelerado do número de adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais e as práticas institucionais para a execução das medidas socioeducativas e seus efeitos no desenvolvimento dos projetos de vida dos jovens atendidos.

A adolescência é um momento muito especial para a compreensão dos limites nas relações sociais, mas igualmente de rompê-las. Neste sentido, se nessa fase não forem bem trabalhados certos valores e absorverem maus exemplos, tais como violência, abusos e abandono, a probabilidade desses adolescentes virem a ter conflitos com a lei é enorme.

Nesta linha, é possível contextualizar o problema do ato infracional para rumar ao desvelamento do discurso dominante que cerca essa questão, bem como buscar na construção da definição de políticas públicas socioeducativas baseadas e justificadas na restauração, nesse caso, via jurisdição, moral e social dos adolescentes, justamente no momento que se formam seus valores. Logo, a Justiça Restaurativa é uma proposta de reconstrução das relações que são essencialmente humanas, para ressocializá-los junto à sociedade.

Nessa perspectiva, o objetivo desse trabalho é avaliar a influência do meio social em que os adolescentes em conflito com a lei são induzidos à prática de ações infracionais, assim como os meios complementares para permitir a ressocialização desses adolescentes na coletividade. Para tanto, o trabalho será dividido em dois momentos, o primeiro abordará o contexto social do adolescente em conflito com a lei como principal causa das infrações cometidas, trata-se aqui da exclusão social e da pobreza como fatores gerados de criminalidade e violência. Num segundo momento, estuda-se a Justiça Restaurativa como uma alternativa adequada de solução desses adolescentes em conflito com a lei, buscando ressocializá-los junto à sociedade de uma forma mais harmônica e pacífica.

## **1. A EXCLUSÃO SOCIAL E A POBREZA COMO FATO GERADOR DA CRIMINALIDADE E DOS ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR ADOLESCENTES**

Durante a adolescência é o momento em que acontecem profundas mudanças no desenvolvimento do ser humano. A dimensão de desenvolvimento social nessa etapa da vida está vinculada à cultura de cada civilização, representada por situações peculiares tais como a exclusão social, a violência no meio em que vive e, por rituais distintos, que delimitam bem essa passagem na vida de cada sujeito, repercutindo na constituição das identidades sociais, bem como na construção simbólica do reconhecimento dos sujeitos pelo outro. Percebe-se que a adolescência jamais foi fácil de compreender, pois se caracteriza por uma tendência de levar o adolescente a querer romper limites e viver superando as regras impostas pela tradição. Embora seja uma noção construída socialmente, não pode ser definida unicamente por critérios biológicos, psicológicos, jurídicos e sociológicos. (SILVA, 2015)

Diariamente, morrem muitos jovens nas periferias das grandes cidades. Que vezes se levantam para defendê-los e gritar chega de violência e extermínio de jovens? Enquanto isso, cada vez que algum adolescente pratica algum ato de violência tendo como vítima um membro da classe média ou alta, voltam à tona os discursos midiáticos e a proposição de leis pedindo a redução da maioridade penal. No entanto este não seria um caso para redução da maioridade penal e sim de

buscar novos meios de solução destes conflitos. Portanto, uma discussão responsável sobre a punição de adolescentes que cometem atos infracionais não deve se exaurir na proposta de reduzir a idade penal ou aumentar o tempo de duração das medidas socioeducativas. Os discursos emotivos pelo simples endurecimento das penas para esses adolescentes podem representar "uma tentadora armadilha que visa a desviar o foco da discussão com relação às verdadeiras raízes do problema da violência". (SILVA, 2015, p. 07)

O enigma da violência está cercado de grande complexidade e não será resolvido por soluções simplistas como o mero endurecimento das legislações punitivas. A questão do adolescente em conflito com a lei precisa ser pensada de maneira mais racional e profunda, evitando-se as paixões e os impulsos emocionais que servem apenas para remediar um problema tão sério. Nesse sentido, cabe perguntar: o que leva alguns jovens a cometer um crime bárbaro? Como esse jovem chegou a tal estágio de criminalidade? Como ele ingressou no caminho do crime? Que trabalho preventivo do poder público faltou na escola? (SILVA, 2015)

Diante de questões tão complexas, pode-se afirmar que o Brasil é, comprovadamente, um território marcado por muitas incoerências e enormes desigualdades sociais, reflexo inicial da forte concentração de renda que caracteriza a sua economia. Dados recentes, divulgados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), da Presidência da República, apontam que, atualmente, 1% da população mais rica do país possui 13,5% da renda nacional, à medida que os 50% mais pobres detêm somente 14,4%. Conforme Custódio, Costa e Porto(2010) ao citar Pochmann em seu Atlas da exclusão social, mesmo se incluindo entre os principais produtores mundiais, com elevada exportação de alimentos e extensa área agricultável sem atividade, o Brasil mantém um terço de sua população na pobreza absoluta e famélica, quase 20% de sua força de trabalho sem ocupação, baixos níveis de escolaridade e grau de violência próximo ao de uma guerra civil. Tal quadro demonstra efeitos destruidores presentes em nossa nação, principalmente, sobre as famílias mais pobres, e, conseqüentemente, sobre as crianças e adolescentes.

Os autores ao utilizarem-se dos dados do IPEA (2005) e da SEDH, divulgam que o Brasil possui uma população de adolescentes por volta de 25 milhões de pessoas, na faixa etária de 12 a 18 anos, o que corresponde em torno de 15% de seus habitantes. Atuais estudos apontam que, partindo-se de uma análise racial, as

injustiças são imensas, constata-se não existir, no Brasil, igualdade de acesso da população aos direitos fundamentais. (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010)

No aspecto educacional, averigua-se que, embora 92% da população de 12 a 17 anos estejam matriculados, 5,4% ainda são analfabetos. Na faixa etária dos 15 aos 17 anos, 80% dos adolescentes frequentam a escola, porém apenas 40% estão em nível compatível com sua faixa etária. E apenas 11% dos adolescentes entre 14 e 15 anos concluíram o ensino fundamental. Entre adolescentes de 15 a 19 anos, diversamente da faixa etária dos 07 aos 14 anos, a escolarização diminui à medida que a idade aumenta. (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010)

Ainda, em abordagem sobre as desigualdades sociais, é possível destacar também a mortalidade juvenil. Afirma o autor, ao utilizar-se de dados da UNESCO, que na população jovem, a morte por causas externas (acidentes de trânsito, homicídios e suicídios), conforme classificação da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, é de 72%, dos quais 39,9% se referem a homicídios praticados contra essa população. (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010)

Diante do acima supracitado, prontamente se imagina que a realidade dos adolescentes em conflito com a lei, no Brasil, reflete diretamente os efeitos mais perversos das desigualdades sociais e das injustiças que afetam as camadas mais pobres da população. Aqui se incluem adolescentes, cujas famílias, em geral, não têm condições materiais e financeiras para afiançar a satisfação de suas necessidades essenciais; são adolescentes de baixa escolaridade, desempregados, pressionados pelos profundos e persistentes apelos de consumo e pela necessidade de sobrevivência, dispostos a realizar, a qualquer custo, qualquer atividade ou tarefa que os possa remunerar e garantir o seu sustento. Forçados pela falta de oportunidades no mercado de trabalho acabam aceitando, por falta de opção, assumir os riscos de atos ilícitos tais como furtos, roubos, assaltos, latrocínios, consumo e tráfico de drogas e de armas e até sequestros. Diferentemente do que muitos pensam, são estes adolescentes as maiores vítimas da violência, sob a visão de que se de um lado, a escola não os atrai, de outro, o mercado não os aceita. Infelizmente esse ainda é um grande impasse que cabe aos adolescentes de baixa renda enfrentar. (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010)

Importante salientar que tais problemas vão além dos fatos acima mencionados, tendo sua principal origem nas próprias características e dimensão da pobreza no país. Está nítido que, oriundos de famílias pobres, muitos desses

adolescentes são forçados a abandonar a escola porque suas famílias precisam de sua força de trabalho para compor a renda familiar.

E se tratando de exclusão social, cabe aqui uma rápida reflexão sobre esse conceito, o qual envolve algumas dificuldades teóricas e práticas, que, inicialmente, poderão comprometer a sua compreensão. O termo “exclusão social” não é novo e tem se espalhado em meio às sociedades capitalistas, sendo tema das discussões relacionadas com as mudanças no mundo do trabalho, com as políticas econômicas geradoras de desigualdades sociais e com aspectos outros situados no plano subjetivo e cultural dos próprios excluídos de algum lugar, reconhecido como oficial ou dominante. (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010)

Schmidt (2006) salienta que um dos maiores problemas enfrentados pela humanidade é a pobreza. Flagelo de enorme dimensão e complexidade, agregada à exclusão e desigualdade social, ela se revela em todos os continentes, mas com maior intensidade na África, América Latina e Ásia. Em termos globais, os números são chocantes.

O autor acrescenta que as táticas de superação da pobreza devem contemplar a questão da desigualdade. Deve-se questionar por que alguns países e segmentos sociais conseguiram e outros não subiram a escada do desenvolvimento. Em resposta a esta questão, Schmidt (2006), ao utilizar-se dos ensinamentos de Sachs, alega que a explicação central do quadro de desigualdades não é a exploração dos ricos sobre os pobres, e sim a tecnologia, pois a tecnologia foi a principal força por trás dos aumentos de longo prazo da renda do mundo rico, não a exploração dos pobres. No entanto sabe-se que esta visão de Sachs é apenas um dos muitos motivos das desigualdades existentes no mundo. Há, entretanto, importantes setores da sociedade que insiste nesse viés tradicional.

Para o autor, o fato da pobreza e da exclusão social continuarem a crescer está relacionada com os modelos de desenvolvimento adotados, as características da burocracia estatal, o desenho e a implementação das políticas públicas, a atuação dos agentes políticos e sociais, os programas de ajuda externa e os fatores de ordem sociocultural. A diminuição eficaz da pobreza nos anos posteriores depende da adoção das melhores ferramentas conceituais e analíticas disponíveis no presente. (SCHMIDT, 2006)

Pobreza e exclusão social são conceitos usados frequentemente como sinônimos, mas que possuem uma trajetória histórica distinta. O primeiro é antigo na

literatura; o segundo se tornou usual nas duas últimas décadas do século XX. Exclusão social e pobreza, não são equivalentes, pois se pode ser pobre sem ser excluído e vice-versa. No entanto há um vasto meio vicioso em que coincidem os pobres e os excluídos. No viés das políticas públicas, um dos debates principais é o potencial de inclusão das políticas sociais e sua relação com as políticas macroeconômicas adotadas no contexto da globalização. (SCHMIDT, 2006)

Schmidt (2006) ao citar Germano (2002, p. 41), diz que “um discurso expresso em termos individualizadores e economicistas do mercado, podem contribuir para despolitizar a ação coletiva de pobres e de ‘excluídos’”. Conforme esse discurso, os excluídos são os sem-terra, os sem-trabalho, os sem educação, os sem saúde, os sem voz, os meninos de rua, os adolescentes infratores e muitas outras vítimas desse processo.

Ao utilizar-se dos ensinamentos de Castel (2004), o autor aponta que embora os excluídos habitem a zona mais periférica caracterizada pela perda do trabalho e pelo isolamento social, na realidade, a exclusão compõe um resultado de técnicas que cruzam o conjunto da sociedade e se geram no centro e não na periferia da vida social. (SCHMIDT, 2006)

Em face ao acima exposto, entende-se que a exclusão noticiaria situações correspondentes a uma degradação relacionada a um posicionamento anterior do indivíduo, sendo percebida como um processo secular que adquire novos contornos num contexto de globalização e programas neoliberais.

Apontadas até aqui algumas incoerências e aspectos das principais questões que afetam, principalmente, os segmentos mais pobres e frágeis da população brasileira os adolescentes em conflito com a lei, é oportuno apontar, em seguida, alguns aspectos referentes à violência e ao cometimento de ato infracional.

Assim, tem que atualmente a violência é percebida como um fenômeno complicado, abarcando elementos peculiares, relacionais, comuns e sociais, logo, não redutível ao sujeito. Esta coibição está atrelada aos princípios culturais, às possibilidades em relação aos papéis de gênero, às desigualdades sociais e ao abuso nas relações de poder. (ZUMA, 2004)

Zuma (2004), ao utilizar-se dos ensinamentos de Who (1996) ressalta que para a Organização Mundial de Saúde (OMS) violência é “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de

resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

Neste contexto, raros assuntos provocam tanta inquietação e movimentam de tal maneira a sociedade como a violência. A sociedade tem procurado e se sensibilizado para solucionar as possíveis causas e meios de atenuação desta atrocidade.

De acordo com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional é toda a conduta prevista em lei como contravenção ou crime. Os menores passam a ser culpados a partir dos 12 anos de idade, não podendo ser responsabilizados penalmente por tal conduta antes de completar 18 anos, apenas podem ser submetidos às medidas socioeducativas, levando-se em conta a idade do adolescente na data em que a infração foi cometida.

Cotidianamente, a rotina de muitas pessoas é marcada por uma série de expressão de violência, tais como agressões, roubos, latrocínio, estupro, depredação do patrimônio, sequestro, tráfico de drogas, corrupção e intolerância. Machado (2015), ao utiliza-se dos ensinamentos de Priuli e Moraes (2007), salienta que a maior preocupação ante esse cenário é o realce de que adolescentes e grupos jovens, principalmente do sexo masculino, surgem como vítimas e autores.

Ao tema em tela e aproveitando-se dos ensinamentos de Volpi (2008), Machado (2015) afirma que se torna inegável a presença de atos infracionais graves conferidos a adolescentes, embora que de menos quantidade se comparado aos delitos cometidos por adultos. O aumento de atos infracionais cometidos por jovens vem aumentando em uma escala rápida e preocupante em muitos países, não sendo apenas um problema específico do Brasil. Em muitos países do mundo, encontram-se movimentos que se preocupam com o crescimento da infração cometida por jovens. As causas que levam os adolescentes a cometer tais atos são diversas, como a pobreza, exclusão social, violência em suas diversas formas, etc.

No Brasil, a situação do adolescente infrator encontra-se em dicotomia entre ele ser ao mesmo tempo, agressor e vítima, que precisa de cuidados. Por outro lado, ao se analisar as atuais situações econômicas mundialmente apresentadas, pode-se dizer que outro fator determinante para que o adolescente venha a cometer ato infracional é a mudança de classe econômica, ou seja, famílias que migram rapidamente de classe social. Tal modificação, durante a adolescência, além dentre outros fatores já mencionados, são extremamente prejudiciais a formação da

personalidade do adolescente, sendo que nesta fase surgem as dúvidas que irão conduzi-los a fase adulta, uma vez que para o adolescente o importante é o agora, pois são imedialistas, não fazem planos para o futuro como um adulto que planeja suas economias para tempos difíceis, principalmente nas atuais condições econômicas globalizadas. Com isso passam a se privar de certos privilégios anteriormente usufruídos, e conseqüentemente, poderão vir a cometer infrações para tentar manter o padrão de vida, desta forma aumentando ainda mais o número de infrações cometidas por adolescentes. (MUNIZ, 2008)

Neste viés, é de crucial importância uma urgente ação das entidades governamentais de âmbito mundial no sentido da criação de programas sociais que ajudem a coibir tais atos. Visto que, a responsabilidade pela criminalidade é de toda a sociedade e também dos estados. (MUNIZ, 2008).

Em face ao acima exposto, pode-se concluir, em caráter preliminar, que a assistência familiar é de fundamental importância, a base para a formação do indivíduo maduro. É através da família que o adolescente aprende a subordinar-se à autoridade, que inicia suas relações sociais e é a partir desse aprendizado que ele irá compor as demais interações. Portanto, uma mudança de ação dos governantes no sentido de auxiliar as famílias a manterem-se no mesmo patamar econômico durante a formação dos seus filhos, ajudaria muito a diminuir os índices de violência e dos atos infracionais cometidos na adolescência. (MUNIZ, 2008)

A criação de leis mais rígidas não é uma boa resposta ao problema do adolescente em conflito com a lei, visto que não se trata de um problema jurídico, mas sim de uma questão psicossocial para as quais se deve buscar políticas sociais que não sejam consideradas as razões do problema. Assim, as práticas restaurativas representam uma alternativa adequada para a promoção dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, conforme passar-se-á a analisar.

## **2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA POSSIBILIDADE PARA PROMOVER OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

Contemporaneamente há um grande equívoco no sistema de proteção da criança e do adolescente, no qual Estado, família e sociedade jogam um ao outro a legitimidade desta proteção. Contudo, não se deve esquecer que todos são responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, inclusive aqueles que estão em situação de conflituosidade com a lei.

Neste caso, o foco para a origem e a situação de risco dos adolescentes deixa de lado o fato praticado e a proporcionalidade da resposta estatal a resposta praticada. Ainda a visão errônea de que o Estado estaria em melhores condições de atender a infância e a juventude, tornou-se desastrosa devido as enormes contradições entre princípios democráticos, notadamente a autonomia privada e familiar, de onde decorre a influência do Estado no ambiente familiar. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

Segundo Bessa (2008), em um determinado momento da história a reação ao delito foi conferida ao Estado a quem coube harmonizar e manter a paz da população. Mesmo com o passar do tempo, as situações que digam respeito à convivência em sociedade são de responsabilidade do estado que aplica medidas corretivas de punições e castigos que aumentam ainda mais a violência. Diante de tantos problemas próprios da justiça retributiva, muitos estudiosos que se opõem ao atual sistema, apresentam a justiça restaurativa como forma de recuperação da liberdade e humanização do sistema penal, principalmente aos adolescentes infratores.

Vale lembrar que o sistema jurídico brasileiro ao tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes pode ser estudado em duas fases diferentes, ou seja, a primeira tratada como situação irregular, onde a criança e adolescente só eram percebidos quando estavam em situação irregular. E a segunda fase denominada de Doutrina da proteção integral, que teve como marco definitivo a Constituição Federal de 1988. (VILAS-BÔAS, 2016)

A partir do ano de 1990 o ordenamento jurídico, através do Estatuto da Criança e Adolescente já havia adotado a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes. Mesmo com a extinção da situação irregular e implantação da doutrina da proteção integral, a sociedade ainda não compreendeu direito e nem o Estado efetivou esses direitos.

Nogueira (2015), ao utilizar-se dos ensinamentos de Cury, Garrido & Marçura (2002, p.21) coloca que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Considerando que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos especiais devido a sua situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, faz-se necessário construir uma nova visão de proteção às crianças e aos adolescentes, partindo do princípio da prioridade absoluta que reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal. (NOGUEIRA, 2015)

Nogueira (2015), ao utilizar-se dos ensinamentos de Antônio Carlos Gomes da Costa, coloca que são necessários três saltos para que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja efetivamente inserido, sendo o primeiro a necessidade de Alteração no Panorama Legal, ou seja, que os Municípios e Estados se adaptem à nova realidade normativa; segundo é Ordenamento e Reordenamento Institucional, ou seja, necessidade de colocar em prática a nova realidade apresentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente; e terceiro seria a melhoria nas formas de atenção direta, ou seja, realizar todo um processo de alteração da visão dos profissionais que trabalham de forma direta com as crianças e os adolescentes. É preciso mudar o modo de ver, entender e agir. Considerando esses três saltos compreende-se que o caminho a percorrer é extenso e que é necessária a participação coletiva para que ela entenda o papel e a importância de nossas crianças e adolescentes.

Assim, de acordo com os ensinamentos de Zehr (2008), a sociedade ainda vê o crime através da lente retributiva, ou seja, o processo penal ao utilizar esta visão, não consegue ajudar a vítima nem o ofensor. Tal modo de ver o crime descuida as vítimas e falha na finalidade assumida de culpar os ofensores e coibir o delito. Assim, o sistema tem se mostrado muito contra as mudanças oferecidas pelo sistema da lente restaurativa, dificultando a efetivação de tal sistema. (ZEHR, 2008).

Segundo Ferraz e Martins (2014), a criminalidade juvenil consta como responsável pelo aumento da insegurança, carecendo de novas medidas de

proteção mais eficazes. Nesse sentido, aparece um novo padrão de justiça com o objetivo de potencializar a proteção da sociedade sobre as necessidades do adolescente. Neste molde de justiça, prioriza-se a punição e sanção ao invés de prevenção e educação, modelo este que novamente se tornou falho por seus resultados insatisfatórios.

Perante a crise exibida pela impotência do modelo atual, que não oferece educação aos adolescentes, nem retorno às vítimas, propõem-se uma alternativa para o sistema de justiça criminal dos adolescentes, qual seja, a justiça Restaurativa. Esta tem por prerrogativas atender tanto as funções de educar, responsabilizar e reparar os danos conflitos. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

Já em 2012 entrou em vigor a Lei 12.594/2012 que trata do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que dispõe sobre o procedimento de execução das medidas socioeducativas aplicadas a crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. Dentre as muitas disposições desta lei, especialmente em seu artigo 35, incisos II e III trata sobre uma terceira alternativa de resolução de conflitos, neste caso o modelo restaurativo. (FERRAZ; MARTINS, 2014).

Analisando-se diversas obras, pode-se extrair que a Justiça Restaurativa apresenta inúmeras definições que nem sempre se assemelham. “Trata-se de um sistema aberto e fluido renovado continuamente e inspirado por todas as experiências e institutos que materializam os desígnios restauradores”. (FERRAZ; MARTINS, 2014, p. 195)

As duas definições frequentemente citadas e mais aceitas são as seguintes: ao utilizar-se dos ensinamentos de Marshall, Lopes e Silva (2014) colocam que a Justiça Restaurativa “é um processo através do qual as partes envolvidas num crime decidem em conjunto como lidar com os efeitos deles e com suas consequências futuras”. No segundo conceito de Justiça Restaurativa, ao utilizar-se dos ensinamentos de Paz (2013), Lopes e Silva (2014, p. 4-5) dizem que se trata de “um processo no qual a vítima, o agressor e ou outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial”.

Vale enfatizar que a Justiça Restaurativa não é um método negocial nem privado, mas sim, um sistema exclusivamente comunitário, mais equilibrado e humano, com menor punição e que busque apresentar recursos mais satisfatórios

ao complexo de questões jurídicas, psicológicas, econômicas e sociais resultantes da conduta criminosa. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

Assim sendo, vem como um pensamento de inovação em relação às noções clássicas de resoluções de conflitos, buscando a adoção de vias alternativas, composta por princípios voltados a prevenção, gestão e composição desses conflitos que ameaçam ou danificam bens jurídicos fundamentais à convivência em sociedade. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

No viés da Justiça Restaurativa, o insulto e o desrespeito à vítima como pessoa, e as próprias relações humanas deve ser resguardada antes mesmo de estabelecer uma contravenção à norma estatal. Nesse sentido, um dos valores a ser preservado na metodologia restaurativa é a diminuição das possíveis diferenças que possa haver entre as partes, utilizando-se da figura de um terceiro nessa situação como mediador do debate para que haja igualização entre os sujeitos envolvidos. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

Segundo Costa, Diehl e Porto (2015), a Justiça Restaurativa teve origem nas sociedades comunais que priorizavam as práticas de interesse social e coletivo em face dos interesses individuais, visando o bem estar do grupo social. Apontam os autores que em 24 de julho de 2002, foi promulgada a Resolução 2002/12 do Conselho econômico e social pela ONU (Organização das Nações Unidas), designando princípios essenciais para aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, e recomendando a efetivação de práticas restaurativas por todos os Estados-membros.

Ferraz e Martins (2014), ao comparar a Justiça Retributiva com a Justiça Restaurativa, salienta que está segunda alternativa de justiça, possui uma percepção mais voltada para o futuro, uma vez que confere importância às obrigações do agressor, da família, do Estado e da sociedade para com o ofendido, tornando-os mais ativos na busca da solução dos conflitos.

Segundo Zehr (2008), ao falar sobre uma lente restaurativa, coloca-se necessário abordar sobre duas lentes bem diferentes que podem ser descritas da seguinte forma:

Justiça Retributiva: crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa: crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008, p.170-171)

A ciência de o Estado considerar-se como vítima da conduta ofensiva no modelo retributivo, desiste de ser prioridade, oferecendo espaço a procura da melhor forma de reparar os prejuízos atuais e posteriores advindos de comportamentos delituosos e um meio positivo de restaurar os laços humanos e sociais rompidos. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

Para Ferraz e Martins (2014), o modelo tradicional de resolução de conflitos, muitas vezes aumenta a conflituosidade e adversidade entre as partes. Sem falar que isso passa a denegrir a imagem do infrator perante a sociedade, mesmo depois de desempenhadas suas obrigações.

A maioria dos modelos operativos de Justiça Restaurativa prevê a interação e participação ativa de todos os envolvidos nos fatos (stakeholders). Assim, para além de um interventor ou facilitador imparcial, atuam normalmente o agressor, a vítima e as respectivas famílias; integrantes das comunidades das quais estes se inserem, ou que com eles possuem relação especial (amigos, vizinhos, colegas de profissão de classe, membros de congregações religiosas, ou pessoas com ocupações ligadas ao assunto em discussão), nas áreas da justiça, educação, assistência social e segurança pública, abrindo espaço para um enfrentamento interdisciplinar do conflito. (FERRAZ; MARTINS, 2014, p. 198)

Para Howard Zehr (2008), distintamente da justiça punitiva, a justiça restaurativa, objetiva motivar a aproximação e o diálogo entre os afetados direta e indiretamente pelo dano, pretendendo a recuperação e restituição de uma situação conflituosa.

Busca-se, portanto, na prática restaurativa, que os sujeitos envolvidos reflitam e cheguem ao um acordo comum. No viés da Justiça Restaurativa, a vítima terá uma oportunidade para se expressar espontaneamente, podendo relatar sua história, desabafando suas dúvidas e angústias. Nesse sentido, poderá até mesmo superar possível desejo de vingança, reestabelecendo seu laço emocional e moral, inclusive promovendo o perdão e a superação do episódio vivido. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

Já no modelo tradicional percebe-se que a vítima é deixada de fora do processo de solução do conflito havido, forçando-a a ficar sem informação, sujeitando-a a demora da justiça e ainda obrigando-a a ficar frente a frente com o agressor e encarar o desconforto dos ambientes judiciais. Com isso, pode-se afirmar que o sistema convencional é contraditório ao ponderar que através de uma

repressão ao agressor, a vítima possa verdadeiramente se sentir segura quanto à inviolabilidade dos seus direitos no futuro, e como se a penalidade pudesse mudar a mentalidade do agressor. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

Vê-se que as práticas restaurativas na área tutelar educativa da Justiça da Infância e da Juventude satisfaz a pretensão de proteção integral e reabilitação dos responsáveis por atos ilícitos, uma vez que agente pelo fato de estar em fase da formação de personalidade ajudará muito mais uma tentativa de reeducação através de ensinamentos mais reflexivos do que por meio da ordem de um juiz que nem se quer conhece suas histórias. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

No contexto da Justiça Restaurativa, a participação da sociedade é fundamental, ajudando a melhorar os estragos causados pelo ocorrido, se corresponsabilizando pelas consequências da mesma, criando meios mais adequados a ressocialização do agente. A participação do grupo social torna-se positiva no sentido de conscientização sobre os efeitos causados pela delinquência e a posterior procura de recursos para prevenir tal problema. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

Contudo, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa, tem um papel extensivo e de enorme importância social, uma vez que busca a regularização das relações sociais atingidas pela conduta ilícita dos adolescentes, a reestruturação financeira e psíquica da vítima e a regeneração e ressocialização do agente de forma mais pedagógica e preventiva. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

No domínio da Justiça Restaurativa, a noção de reparação deve abranger não apenas o sentido jurídico ligado à compensação e correção dos prejuízos de ordem patrimonial, psicológica, física e social causados às vítimas (redressing), mas também, e principalmente, uma dimensão emocional, materializada através da reconciliação entre as partes. Nesse sentido, as práticas restaurativas estimulam a conscientização, o reconhecimento do erro e o arrependimento sincero do agente, de modo que a reparação possa, em última análise, consistir em um simples pedido formal de desculpas por parte do agressor, retribuído pela vítima por meio de gestos simbólicos de clemência, tais como um aperto de mãos ou um abraço. (FERRAZ; MARTINS, 2014, p. 201)

No que se refere à sociedade, a meta essencial da reparação é o recomposição da paz jurídica, restituindo aos seus membros garantias de seus direitos e segurança. Nesse sentido, a reparação terá um modo público, não atendendo a um interesse privado, uma vez que são levadas em consideração o interesse das vítimas e a aspiração do grupo de precaução de novas violações ao direito do grupo social. (FERRAZ; MARTINS, 2014).

Ferraz e Martins (2014), ao utilizar-se dos ensinamentos apresentados por Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness ressalta sobre a importância de ponderar três concepções a respeito das finalidades da Justiça Restaurativa. Primeiramente apresenta-se a concepção do encontro, a qual prioriza o diálogo, oportunizando as partes a se reunirem de maneira informal fora do ambiente judicial e dos profissionais do direito para conversar e tentar chegar a um consenso comum e possível solução sobre o insulto. Estes, inclusive poderão vivenciar a justiça sem precisar submeter-se a ordem determinada por uma alçada estatal. A segunda concepção apresentada está focada na reparação, material ou figurada das lesões originadas a vítima. E a terceira concepção é a transformação. Esta tem como finalidade, no contexto da Justiça Restaurativa, transformar a maneira de auto compreensão das pessoas e também aprimorar seu modo de se relacionar com os demais membros da sociedade.

Ferraz e Martins (2014), no decorrer de sua pesquisa sobre o tema em questão, elencaram alguns princípios norteadores da Justiça Restaurativa, os quais assumem importância significativa ao abordar as diferenças entre os modelos restaurativos e as formas alternativas de aplicação das normas na justiça penal.

Em primeiro lugar tem-se o princípio da voluntariedade o qual busca a participação livre e espontânea no interesse em participar das práticas restaurativas. Após apresenta-se o princípio da economia participativa a qual é considerada princípio por oferecer aos envolvidos no processo restaurativo igual poder de decisão. O terceiro princípio é o da consensualidade, no qual a Justiça Restaurativa oportuniza o diálogo entre os envolvidos, dando-lhes livre arbítrio para a tomada de uma decisão bem sucedida. Por conseguinte tem-se a confidencialidade, princípio que se difere dos moldes de justiça restaurativa por não poder revelar certos fatos de forma pública por se tratar de questões íntimas. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

Como quinto princípio da justiça restaurativa destaca-se a complementaridade dos mecanismos restaurativos em relação aos métodos penais convencionais, podendo ocorrer no caso real à satisfação conjunta dos interesses públicos e privados no que concerne à ofensa. O sexto princípio norteador da justiça restaurativa é celeridade e a informalidade o qual prima pela agilidade e simplicidade na resolução de conflitos, trazendo uma economia de custos materiais para o Estado, recursos estes que poderão ser destinados para outros setores sociais. E finalmente a mediação, princípio este, que envolve processos de negociações na

gestão dos instrumentos da justiça restaurativa através de um terceiro, o mediador. (FERRAZ; MARTINS, 2014)

O autor faz uma importante reflexão sobre os modelos de justiça convencional e restaurativa:

De plano, ao refletirmos sobre a justiça penal convencional na modernidade - aí incluída a Justiça Penal Juvenil- vemos que os recursos dispostos por este sistema mostram inoperantes para atender aos seus declarados propósitos. Como anteriormente afirmado, os modelos de proteção e de justiça, ainda que combinadas suas virtudes, não dão uma resposta adequada ao problema da delinquência juvenil. Esses fatores tem motivado o fortalecimento de propostas pautadas num paradigma criativo de justiça penal, cujos objetivos compreendem as ideias de restauração das relações pessoais, de reparação dos prejuízos de todos os que foram afetados pela ofensa, e de recomposição da harmonia social abalada em virtude deste comportamento, especialmente através da reintegração do agente a sociedade. (FERRAZ; MARTINS, 2014, p. 215-216).

Espera-se ainda que os programas de justiça restaurativa possibilitem maior credibilidade da justiça e na segurança pública frente à sociedade. (ACHUTTI, 2015)

Embora não seja presumível saber qual será o impacto do modelo restaurativo na justiça criminal tradicional, opta-se por um sistema regulado por uma expectativa crítica e consciente dos problemas que a tradição jurídica brasileira poderá provocar para a sua implementação, é provável, pelo menos no nível teórico, criar uma perspectiva positiva. Neste sentido, torna-se imprescindível distinguir os obstáculos do direito penal e a necessidade de procurar uma nova maneira, mais eficaz de tratar sobre os conflitos criminais para que não se copiem os equívocos constatados nas reformas penais precedentes. (ACHUTTI, 2015)

Por fim, vale ressaltar que a implementação de um modelo de justiça que prescindia das ferramentas básicas do direito penal, não é fácil, entretanto não existe mais caminho de volta, pois a justiça restaurativa está cada vez mais se tornando realidade no Brasil. Inclusive já está sendo posta em prática em algumas instituições e está sendo muito satisfatória, como por exemplo, na cidade de Porto Alegre no RS, onde foi implantada desde 2005 e está cada vez mais positiva. Certamente ainda há muitas questões a serem discutidas como a definição de qual modelo restaurativo adotar, por exemplo, se um modelo que proporcione a ampliação do controle social e se torne mais ostentação da esfera penal, ou um padrão emancipador, que se desassocie das práticas penais e diminua os prejuízos causados pela punição. Contudo, a justiça restaurativa, se implementada de forma

consciente e positiva, será um sucesso tanto para a justiça quanto para a sociedade. (ACHUTTI, 2015)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A situação da criança e do adolescente no Brasil vem sendo marcada por intensas fraturas geradas pela pobreza, pelas desigualdades sociais, sendo estes considerados os principais geradores da criminalidade e dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes.

A continuação do crescimento da pobreza e da exclusão social no Brasil, está relacionada com os padrões de desenvolvimento adotados, as características da burocracia estatal, a representação e a implementação das políticas públicas, a ação dos agentes políticos e sociais, os programas de ajuda externa e os fatores de ordem sociocultural. A redução eficaz da pobreza nos anos posteriores depende da adoção das melhores ferramentas conceituais e analíticas disponíveis no presente. Assim, ajudariam a diminuir tais desigualdades e conseqüentemente a reduzir o número de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Quando se trata de direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, deve-se levar em consideração quais os valores socioeducativos estão atrelados a tal prática e como superar a ausência do Estado na efetivação desses direitos. Torna-se claro que os principais aspectos das questões que envolvem os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, sobretudo, sua efetivação frustrada na prática, principalmente quando se trata dos segmentos mais pobres e frágeis da população brasileira, não estão sendo efetivadas pelo Estado e pela sociedade.

Por fim, diante deste estudo, ainda que preliminarmente, verifica-se que são necessários debates de formação para que as medidas protetivas dos adolescentes em conflito com a lei sejam efetivamente colocadas em prática, no dia a dia da sociedade. Buscando-se no contexto real dos adolescentes, as possíveis causas que os levam a cometer atos infracionais e principalmente adotando práticas harmoniosas como a educação de qualidade e, sobretudo a Justiça Restaurativa,

como principais mecanismos para a solução das práticas de atos infracionais cometidos pelos adolescentes bem como sua ressocialização ao convívio social.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. A Justiça Restaurativa no Brasil: para onde vamos, o que queremos? In: **Jornal Estado de Direito**. São Paulo, 2015. Ed.44<sup>a</sup> Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/a-justica-restaurativa-no-brasil-para-onde-vamos-o-que-queremos-2/>> Acesso em: 22 abr. 15.

COSTA, Marli M. Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane T. Carvalho Porto. **Justiça Restaurativa e SINASE: Inovações trazidas pela Lei 12.594/12 enquanto política pública socioeducativa e adolescentes autores de atos infracionais**. Curitiba, Multideia, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da teoria e da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010.

FERRAZ, Conrado Cabral; MARTINS, Rodrigo Azambuja. A Proposta Restaurativa no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude: colocado em prática o art. 35, II e III da lei 12.594/2012. In: **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, Ano 2, V. 4-jul.-dez., 2014.

LOPES, Francisco Ribeiro; SILVA, Franciele Pagnossin. A Justiça Restaurativa como forma de efetivação dos Direitos Fundamentais. In: **XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea e VII Amostra de trabalhos jurídicos científicos**, 2014.

Disponível em:

<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11798/1529>>

Acesso em 22 jun. 15.

MACHADO, Ana Paula de Oliveira. **Adolescente em conflito com a lei: uma breve revisão**. 2015. Disponível em: <[http://](http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/ADOLESCENTES-EM-CONFLITO-COM-A-LEI-UMA-BREVE-REVIS%C3%83O.pdf)

<http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/ADOLESCENTES-EM-CONFLITO-COM-A-LEI-UMA-BREVE-REVIS%C3%83O.pdf>> Acesso em: 13/03/16.

MUNIZ, Adriano Sampaio. O adolescente infrator. In.: **DireitoNet**. 2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3987/O-adolescente-infrator>> Acesso em: 15 mar. 2016.

NOGUEIRA, Wesley. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. In.: JusBrasil. São Paulo, 2015. Disponível em: <[http://](http://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente)

[wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente](http://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente)>. Acesso em: 21 abr. 2016.

SCHMIDT, João Pedro. Exclusão, Inclusão e Capital Social: o capital social nas ações de inclusão. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Org.) Direitos sociais e políticas públicas. Tomo 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006.

SILVA, Roberta Augustinha. Redução da Maioridade Penal: uma falácia na solução das causas da violência. In: **Jornal Mundo Jovem**. Março-2015 edição 454, no encarte de Sociologia.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 21 abr. 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZUMA, Carlos Eduardo. **A violência no âmbito das famílias: identificando práticas sociais de prevenção**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em <<http://www.noos.org.br/acervo/A-violencia-no-ambito-das-familias-identificando-praticas-sociais-de-prevencao.pdf>> Acesso em: 13 mar. 2016.